

RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE SERGIPE – CEHOP/SE

PRESIDENTE: MARIA ANALIA LIMA

MEMBROS: GUSTAVO FONTES ROSA, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO WELLINGTON ELIAS ANDRADE

SECRETÁRIA: SILVANA GUIMARÃES XAVIER

REF CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 15/2025 – CEHOP/SE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 821/2025

RECORRENTE: MARTINS CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

I – IDENTIFICAÇÃO DA RECORRENTE

MARTINS CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.190.486/0001-45, com sede na Rua José Antônio dos Santos, s/n, Quadra B, Galpão 01, Bairro Antônio Barreto Teles, CEP 49.740-000, Carmópolis/SE, neste ato representada por seu sócio administrador MARCOS MARTINS DA ROCHA, inscrito no CPF sob o nº 015.735.205-60, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 13.1 a 13.6 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 15/2025, dentro do prazo legal, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida em sessão pública de 19/02/2026, que HABILITOU e declarou vencedora a empresa GMG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 33.659.611/0001-03), pelo valor de R\$ 2.056.000,00, requerendo sua DESCLASSIFICAÇÃO e/ou INABILITAÇÃO, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registra a Ata da Concorrência Eletrônica nº 15/2025, a decisão que habilitou a empresa GMG e a declarou vencedora foi proferida em 19/02/2026 às 12:19:02h. Na mesma data, às 12:19:19h, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso.

A intenção de recurso da Recorrente foi recebida em 19/02/2026 às 12:31:04h, conforme registro da Ata:

"A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de MARTINS CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 24/02/2026 e os outros interessados envie as contrarrazões até 27/02/2026."



O presente Recurso é interposto dentro do prazo legal, em conformidade com o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

III – SÍNTESE DO CERTAME E DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

A Concorrência Eletrônica nº 15/2025, conduzida pela CEHOP/SE, tem por objeto a Reforma do Terminal Rodoviário da Cidade de Boquim/SE, com valor global estimado de R\$ 2.432.726,05, sob o regime de empreitada por preço unitário (item 2.5 do Edital) e critério de julgamento pelo menor preço (item 2.2 do Edital).

A classificação final do Lote 1, registrada na Ata, foi:

Posição	Licitante	Melhor Oferta (R\$)
1º	GMG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 2.056.000,00
2º	MARTINS CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 2.058.000,00
3º	HFONTES ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA	R\$ 2.179.999,00
4º	IFC ENGENHARIA LTDA	R\$ 2.195.450,00
5º	GS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 2.286.762,49

A diferença entre a proposta vencedora e a da Recorrente é de apenas R\$ 2.000,00 (0,097%), tornando imperativa a análise rigorosa da conformidade da proposta da GMG com as exigências do Edital.

IV – DA CRONOLOGIA DOS FATOS RELEVANTES

Data	Fato
05/12/2025	Sessão de abertura e fase de lances
05/12/2025 09:56:20h	Proposta da GMG aceita pelo valor de R\$ 2.056.000,00
08/12/2025	GMG enviou proposta reformulada (arquivo .zip)
12/01/2026	1ª Diligência: CEHOP solicitou planilhas em formato ORSE e EXCEL, com assinaturas eletrônicas válidas
14/01/2026	GMG respondeu à diligência (arquivo .rar)
02/02/2026	Sessão para parecer da proposta; abertura de prazo para intenção de recurso
09/02/2026	2ª Diligência: Atualização de Cadastro CEHOP
10/02/2026	GMG respondeu à 2ª Diligência
19/02/2026	Resultado de habilitação: GMG HABILITADA e declarada vencedora

V – FUNDAMENTO I: DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA REFORMULADA EM FORMATO ORSE

5.1. Da Exigência Editalícia — Textos Literais



O Edital da Concorrência Eletrônica nº 15/2025 é absolutamente claro e duplamente reiterado ao exigir o formato ORSE:

Item 9.16:

"A Proposta Reformulada deverá ser apresentada em arquivos no formato ORSE e EXCEL, contendo os seguintes documentos: Carta Proposta; Ficha Cadastral; Planilha Orçamentária; Planilha Analítica da Composição dos Preços Unitários; Planilhas Analíticas das Composições dos Encargos da mão de obra direta e indireta; Planilha Analítica da Composição do BDI; Cronograma Físico-Financeiro, bem como demais planilhas e materiais disponibilizados. (...) os documentos de caráter técnico precisam ser necessariamente assinados por Responsável Técnico (...)"

Item 9.22:

"Todas as planilhas disponibilizadas deverão ser elaboradas no ORSE e no EXCEL."

A conjunção "e" é determinante: o Edital exige cumulativamente ambos os formatos — ORSE e EXCEL. Trata-se de obrigação de duplo atendimento, não de alternativa.

5.2. Da Diligência Expedida pela Própria Comissão

A própria Comissão, ao receber a proposta reformulada da GMG (08/12/2025), constatou a ausência de conformidade e, em 12/01/2026 às 09:52:50h, expediu diligência com o seguinte teor, registrado na Ata da licitação:

"Diligência solicitando que a empresa apresente as planilhas em formato ORSE e EXCEL, com assinaturas eletrônicas válidas e verificáveis, de forma a permitir a confirmação da autenticidade das assinaturas do responsável técnico."

O registro desta diligência é, por si só, prova documental de que a proposta da GMG não atendia ao formato exigido no momento de sua primeira apresentação. Essa admissão está nos próprios autos, lavrada pela Comissão.

5.3. Do Descumprimento na Resposta à Diligência

Em 14/01/2026, dentro do prazo concedido (12/01/2026 a 14/01/2026), a empresa GMG apresentou sua resposta à diligência (arquivo proposta_gmg_1768387685.rar).

Contudo, a análise desse arquivo revela que o formato ORSE não foi apresentado. A proposta reformulada da GMG está elaborada em formato diverso do ORSE, sem compatibilidade com o sistema oficial de orçamentação da CEHOP, Governo Estadual de Sergipe.

A esse respeito, cabe uma observação técnica de fundamental importância:



O ORSE (Orçamento de Obras de Sergipe) possui uma estrutura de codificação, composição de custos e layout de planilha absolutamente peculiar, reconhecível por qualquer profissional de engenharia de custos com experiência no Estado de Sergipe. A proposta reformulada da GMG não apresenta as características estruturais do ORSE — sua formatação, seus campos de composição unitária, sua estrutura de BDI e encargos não correspondem ao padrão gerado pelo sistema oficial. Em contraposição, a Recorrente e as demais licitantes sérias que prezam pela conformidade editalícia elaboraram suas planilhas efetivamente no ORSE.

Diante disso, a questão que se impõe é objetiva e verificável: onde está o arquivo ORSE na resposta da GMG à diligência? A Comissão deve certificar nos autos, com precisão, se a empresa apresentou arquivo gerado e exportado diretamente do sistema ORSE, ou se apresentou planilha em outro formato não reconhecido como ORSE.

Caso a Comissão não tenha verificado esse aspecto no julgamento da habilitação e aceitação da proposta, tal omissão configura vício no próprio ato decisório.

5.4. Da Natureza Técnica da Exigência de ORSE

A exigência do formato ORSE não é mera exigência formal ou burocrática. Ela tem finalidade técnica específica e essencial:

- a) O ORSE é o sistema oficial de referência orçamentária do Estado de Sergipe, mantido e atualizado pela própria CEHOP. Suas composições de preços unitários, coeficientes de produtividade e custos de insumos são as referências oficiais do certame;
- b) A apresentação da proposta em formato ORSE permite à equipe técnica da CEHOP comparar, linha por linha, composição por composição, as composições do licitante com as referências oficiais do Estado, identificando divergências de critério, coeficientes inadequados ou preços incompatíveis com o mercado;
- c) A proposta em formato diverso impossibilita essa comparação sistemática, comprometendo a auditabilidade e a transparência da análise técnica;
- d) Consequentemente, aceitar proposta em formato diverso do ORSE equivale a aceitar proposta não comparável com as referências oficiais do certame.

5.5. Da Isonomia Violada

A aceitação da proposta da GMG em formato diverso do ORSE cria desequilíbrio isonômico em relação às demais licitantes. A Recorrente — e outras empresas participantes — elaborou sua proposta efetivamente no ORSE, cumprindo o edital e suportando os custos técnicos e operacionais de fazê-lo. Permitir que a GMG se beneficie da classificação sem cumprir esse requisito viola frontalmente o princípio da isonomia, positivado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

5.6. Do Enquadramento Jurídico



A hipótese de desclassificação está expressamente prevista na Lei:

Art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

"Serão desclassificadas as propostas que: I – contiverem vícios insanáveis; II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; (...) V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável."

O vício é insanável porque:

A empresa já teve duas oportunidades (proposta reformulada e resposta à diligência) para apresentar o ORSE e não o fez;
Conceder uma terceira oportunidade para o mesmo fim seria tratamento anti-isonômico em relação às demais licitantes;

A "conversão" de planilha de outro sistema para o ORSE implica reelaboração integral da proposta, o que é vedado pelo art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021, por configurar substituição substancial do documento e não mera complementação.

Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 — Princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da segurança jurídica: todos violados pela aceitação de proposta em formato diverso do exigido.

VI – FUNDAMENTO II: ALTERAÇÃO INDEVIDA DE QUANTITATIVOS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE REFERÊNCIA — VÍCIO INSANÁVEL QUE AFETA O OBJETO E O VALOR DO CONTRATO

6.1. Apresentação do Fato

A análise técnica da proposta reformulada da empresa GMG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, confrontada com a Planilha Orçamentária de Referência da CEHOP (integrante do Edital como Anexo VI), revela uma divergência grave, concreta e documentada:

No Item 01.05 – PROJETO e seus subitens, os quantitativos foram ALTERADOS pela GMG em relação à planilha de referência oficial da CEHOP:

Item	Descrição	Unid.	Quantit. Oficial CEHOP	Quantit. GMG	Diferença
01.05.001	Projeto da Estrutura Metálica da Cobertura do Terminal Rodoviário de Boquim/SE	un	1.388,12	1.388,00	-0,12
01.05.002	Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio	m ²	1.388,12	1.388,00	-0,12

A empresa GMG reduziu o quantitativo de 1.388,12 para 1.388,00 — suprimindo as casas decimais (.12) dos dois subitens do grupo 01.05 (PROJETO).

6.2. Do Impacto Financeiro — Memória de Cálculo

Em empreitada por preço unitário (regime adotado no Edital, item 2.5), o valor de cada item é calculado pela fórmula elementar:

Valor do Item = Quantidade × Preço Unitário

Subitem 01.05.001 e Subitem 01.05.002 (conforme demonstração apresentada pela Recorrente).

À primeira vista, o valor pode parecer irrelevante. Contudo, a questão jurídica não se limita ao impacto financeiro deste item isolado: ela diz respeito à integridade da proposta como um todo e ao respeito ao escopo licitado.

6.3. Do Fundamento Jurídico: Proposta em Empreitada por Preço Unitário e a Vinculação aos Quantitativos da Planilha de Referência

O regime de empreitada por preço unitário está definido no art. 6º, inciso XXVIII, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021:

"empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;"

Nesse regime, a remuneração do contratado será calculada pela multiplicação dos quantitativos efetivamente executados pelo preço unitário ofertado. Logo, os quantitativos da planilha de referência são o próprio escopo do contrato: alterar quantitativos na proposta equivale a alterar o escopo.

O art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê a desclassificação de proposta que "não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital". As especificações técnicas de uma obra incluem, necessariamente, os quantitativos do Projeto Básico e da Planilha Orçamentária de Referência — documentos integrantes do Edital como Anexos II e VI.

O art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

"§ 1º O edital deverá conter o objeto da licitação com descrição clara e precisa de todas as suas características, inclusive aquelas que sejam necessárias para a correta e completa elaboração da proposta."

Os quantitativos integram, sem dúvida, as "características necessárias para a correta elaboração da proposta". Sua alteração unilateral pelo licitante — ainda que ínfima — representa divergência em relação ao escopo licitado, tornando a proposta desconforme.

6.4. Do Enquadramento na Jurisprudência do TCU — Decisões Reais e Verificáveis

a) Acórdão TCU nº 572/2025 – 2ª Câmara

O TCU, ao examinar licitação voltada à reforma de instalações hospitalares, identificou falhas relevantes, incluindo expressamente:



"discrepâncias na planilha orçamentária, como diferenças de quantitativos em relação ao projeto, valores unitários acima dos referenciais de mercado e inclusão de itens sem justificativa técnica."

O Tribunal determinou que a entidade responsável corrigisse a planilha de preços, revisando quantitativos e valores. O precedente é diretamente aderente ao caso: divergência de quantitativos entre a proposta do licitante e o projeto (planilha de referência) é irregularidade reconhecida pelo TCU como falha relevante comprometedora da transparência do certame.

 Fonte: Goinfra – Entendimento do TCU – Acórdão 572/2025. Disponível em: <https://www.goinfra.go.gov.br/entendimento-do-tcu-acordao-5722025/402>

b) Acórdão TCU nº 898/2019 – Plenário

O TCU consolidou o entendimento de que erros no preenchimento da planilha de preços podem ser tolerados somente se a planilha puder ser ajustada sem que ocorra alteração do preço global ofertado.

"erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são suficientes para a desclassificação do licitante no certame, desde que a planilha possa ser ajustada sem que ocorra a majoração do preço global ofertado."

No caso concreto, a alteração do quantitativo reduz o subtotal do item em relação ao correto — o que significa que o valor global da proposta foi calculado com base em quantitativos menores do que os licitados, alterando o valor que deveria ter sido ofertado. Não se trata de erro neutro: trata-se de divergência com impacto direto no valor do contrato.

 Fonte: Coelho & Dalle Advogados. Acórdão 898/2019. Disponível em: <https://coelhodalle.com.br/acordao-do-tcu-estabelece-que-erro-no-preenchimento-da-planilha-de-precos-unitarios-nao-acarreta-obrigatoriedade-de-desclassificacao-de-licitante/>

c) Acórdão TCU nº 1.643/2024 – Plenário (Relator: Min. Benjamin Zymler, sessão de 14/08/2024)

O TCU reconheceu que alterações de quantitativos em empreitada por preço unitário podem ser formalizadas por apostilamento — mas apenas na fase contratual, quando as diferenças decorrem de "imprecisões intrínsecas da natureza dos serviços executados, impassíveis de estimação a priori". O Tribunal foi explícito: as alterações não podem decorrer de erro ou alteração de projeto.

A situação do presente certame é o oposto: a GMG não executou nenhuma obra — está na fase de proposta/licitação. A alteração quantitativa foi introduzida pela empresa na elaboração da proposta, contrariando os quantitativos do Projeto Básico e da planilha de referência da CEHOP. Trata-se de erro na proposição, não de diferença operacional durante a execução. O regramento do Acórdão 1.643/2024, portanto, não ampara a conduta da GMG — ao contrário, reforça a vinculação aos quantitativos de referência na fase licitatória.



Fonte: Freitas, Leal & Campos Advogados. Acórdão 1.643/2024. Disponível em: <https://www.flc.adv.br/conteudo/entenda-as-novas-diretrizes-do-tcu-para-contratos-de-empreitada-por-preco-unitario/>

d) Acórdão TCU nº 2.341/2020 – Plenário (Relator: Min. Raimundo Carreiro, sessão de 02/09/2020)

O TCU deu ciência a órgão público sobre a necessária exigência de planilhas que expressem todos os custos unitários, em conformidade com o que estabelecer o edital. O precedente reforça que a transparência e a completude das planilhas orçamentárias — **incluindo a aderência aos quantitativos de referência — são requisitos essenciais de uma proposta válida.**

Fonte: Inove Capacitação. Acórdão 2.341/2020. Disponível em: <https://inovecapacitacao.com.br/edital-necessaria-exigencia-dos-licitantes-da-apresentacao-de-planilhas-que-demonstrem-a-composicao-de-todos-os-seus-custos-unitarios/>

6.5. Da Sanabilidade — Por que o Vício é Insanável

O art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021 prevê:

"§ 1º A Administração poderá realizar diligências para aferir a conformidade da proposta com os requisitos do edital e a exequibilidade dos preços propostos."

E o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

"§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica."

No caso concreto, o vício é insanável porque:

A alteração do quantitativo muda a substância da proposta: em empreitada por preço unitário, quantidade × preço = valor. Alterar a quantidade altera o valor do item e, por consequência, o valor global que o licitante efetivamente estaria se comprometendo a executar pelo preço ofertado;

A "correção" exigiria reformulação do subtotal e do valor global, o que configuraria nova proposta — vedada pelo art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021;

O item 10.24.1.3 do Edital estabelece regra objetiva de solução de conflito: "Discordância entre o valor unitário e o total: valerá o valor unitário." Isso significa que, havendo qualquer inconsistência, prevalece o preço unitário — o que mantém a divergência do subtotal do item, confirmando que o valor global da proposta foi calculado de forma desalinhada com os quantitativos de referência;

O item 10.22 do Edital determina que, na atualização da proposta, "a Licitante deverá atualizar observando os valores unitários e globais, os quais deverão ser menores ou iguais aos valores máximos/referência expressos nas Planilhas Orçamentárias." A GMG não observou os quantitativos de referência, violando essa determinação.



6.6. Da Agravante: Contexto Conjunto com o Descumprimento do Formato ORSE

A alteração de quantitativos assume caráter ainda mais grave quando analisada em conjunto com o descumprimento do formato ORSE (Fundamento I):

Se a proposta da GMG não foi elaborada no sistema ORSE, a Comissão não tinha acesso imediato às composições oficiais de referência para identificar divergências de quantitativos, coeficientes e preços unitários;

A ausência do ORSE ocultou essas divergências, dificultando a análise técnica;

Trata-se, portanto, de falhas conexas e agravantes uma da outra: a não apresentação do ORSE é também o veículo pelo qual as divergências de quantitativos passaram despercebidas.

VII – FUNDAMENTO III: FICHA CADASTRAL CEHOP — VALIDADE EM VERIFICAÇÃO

7.1. Da Exigência Editalícia

O item 7.1 do Edital é expresso:

"7.1. Poderão participar desta Licitação empresas legalmente constituídas e estabelecidas, inscritas em Cadastro de Fornecedores de Órgão e/ou Entidade Pública, devidamente atualizado, cujo certificado esteja em vigor, assim como os documentos ali elencados e seu objeto social abranjam o desta Licitação."

7.2. Dos Fatos

A empresa GMG apresentou Ficha Cadastral CEHOP com validade até 10/02/2026. A 2ª Diligência, de 09/02/2026, foi expedida com o tema "Atualização de Cadastro", sendo respondida pela empresa em 10/02/2026.

Contudo, o julgamento da habilitação foi realizado em 13/02/2026 e o resultado divulgado em 19/02/2026 — ambos após o vencimento do cadastro original.

7.3. Pedido de Esclarecimento e Consequência

Requer-se que a Comissão comprove nos autos, com indicação do documento e data de emissão, se a Ficha Cadastral CEHOP da empresa GMG estava válida e vigente nas datas de 13/02/2026 e 19/02/2026.

Caso não estivesse, a empresa deveria ter sido INABILITADA, nos termos do item 7.1 do Edital c/c o art. 70 da Lei nº 14.133/2021.



VIII – MATRIZ CONSOLIDADA DE IRREGULARIDADES

Nº	Irregularidade	Documentação	Edital/Lei	Consequência
1	Proposta reformulada sem arquivo ORSE (formato diverso do exigido)	Proposta reformulada (08/12/2025); resposta à 1ª Diligência (14/01/2026); Ata da licitação	Itens 9.16 e 9.22 do Edital; Art. 59, I, II e V; Art. 5º da Lei 14.133/2021	DESCCLASSIFICAÇÃO
2	Descumprimento da 1ª Diligência que expressamente determinou o formato ORSE	Ata (msg 12/01/2026, 09:52:50); arquivo proposta_gmg_1768387685.rar	Itens 9.16 e 9.22 do Edital; Art. 64, §1º; Art. 59, I e V da Lei 14.133/2021	Vício insanável – DESCCLASSIFICAÇÃO
3	Alteração do quantitativo do Item 01.05 (e subitens) de 1.388,12 para 1.388,00 — divergência em relação à planilha de referência CEHOP	Planilha GMG (subitens 01.05.001 e 01.05.002); Planilha Orçamentária CEHOP (Anexo VI do Edital)	Art. 59, II e V; Art. 40, §1º; Item 10.22 e 10.24.1.3 do Edital; Lei 14.133/2021	Vício insanável – DESCCLASSIFICAÇÃO
4	Ficha Cadastral CEHOP com validade até 10/02/2026 — verificação da vigência nas datas de julgamento	Ficha Cadastral GMG; Ata (2ª Diligência 09/02/2026)	Item 7.1 do Edital; Art. 70 da Lei 14.133/2021	INABILITAÇÃO (se vencida sem renovação)

IX – SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

9.1. Vinculação ao Edital

Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 — Princípio da vinculação ao edital: o instrumento convocatório é lei interna da licitação. Suas exigências vinculam todos os licitantes de forma igualitária.

9.2. Desclassificação por Vício Insanável

Art. 59, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021 — A não apresentação de proposta no formato exigido e a alteração de quantitativos da planilha de referência são vícios que tornam a proposta desconforme com o edital de forma insanável, especialmente após o esgotamento das oportunidades de correção.

9.3. Limites da Diligência

Art. 64, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021 — A diligência sana erros que não alterem a substância dos documentos. Reelaborar planilha em formato ORSE e recalcular subtotais de itens constituem alterações substanciais, não correções formais.

9.4. Regras de Julgamento da Proposta



Item 10.22 do Edital — Exige aderência aos valores máximos/referência das Planilhas Orçamentárias.
Item 10.24.1.3 do Edital — Em caso de discordância, prevalece o valor unitário, o que confirma o impacto da alteração quantitativa.

9.5. Isonomia

Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 — Tolerar a proposta da GMG em formato diverso e com quantitativos alterados significa tratar desigualmente licitantes que cumpriram exaustivamente o edital.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente MARTINS CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA requer:

10.1. Principal:

a) O CONHECIMENTO e o PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e fundado em fatos documentalmente verificáveis;

b) A DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa GMG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 33.659.611/0001-03), com fundamento nos incisos I, II e V do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, c/c os itens 9.16, 9.22, 10.22 e 10.24.1.3 do Edital, por:

Irregularidade nº 1: ausência de arquivo ORSE na proposta reformulada, mesmo após diligência expressa determinando o formato;

Irregularidade nº 2: alteração indevida dos quantitativos do Item 01.05 e subitens (de 1.388,12 para 1.388,00) em relação à planilha de referência CEHOP, afetando o escopo e o valor da proposta;

c) A CONVOCAÇÃO da Recorrente — segunda colocada com proposta de R\$ 2.058.000,00 — para apresentação de proposta reformulada e documentação de habilitação;

10.2. Subsidiário:

d) Caso a Comissão não reconheça de plano as irregularidades, requer seja determinado ao setor técnico de engenharia da CEHOP que:

Certifique nos autos a existência (ou não) de arquivo gerado e exportado do sistema ORSE na resposta da GMG à 1ª Diligência, com indicação de nome e extensão do arquivo;

Confronte formalmente os quantitativos dos subitens 01.05.001 e 01.05.002 da proposta GMG com os quantitativos da Planilha Orçamentária de Referência da CEHOP, registrando a diferença e o impacto no subtotal de cada item;

Elabore parecer técnico fundamentado sobre ambas as questões, com trilha de auditoria verificável;

e) Que seja comprovada nos autos a validade da Ficha Cadastral CEHOP da empresa GMG nas datas de 13/02/2026 e 19/02/2026, com a consequente inabilitação, se aplicável.



XI – REQUERIMENTOS FINAIS

- a) Juntada do presente Recurso ao Processo Licitatório nº 821/2025;
- b) Intimação da empresa GMG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA para apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) Publicação da decisão sobre o recurso na plataforma Licitanet e comunicação formal a todos os licitantes;
- d) Vista dos autos à Recorrente, especialmente dos arquivos de proposta e habilitação da empresa GMG, para exercício pleno do contraditório.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju/SE, 24 de fevereiro de 2026.

Marcos
Martins da
Rocha

Assinado de forma digital
por Marcos Martins da
Rocha
Dados: 2026.02.24
09:33:21 -03'00'

MARCOS MARTINS DA ROCHA
SÓCIO ADMINISTRADOR
MARTINS CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA

